AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358198 - BA (2023/0146486-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SAFIRA TRANSPORTES E ARMAZENS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES - BA004261
		DANILO SANTOS SILVA - BA042733
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS	:	GISANE TOURINHO DANTAS - BA024745
		FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No acórdão agravado ficou consignado: "Inicialmente, destaco que foram apontadas ofensas a dispositivos constitucionais. No entanto, a competência para tal análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, assim decidiu a Corte *a quo* (fls. 328-332, e-STJ): No mais, ressalta-se que nao ha qualquer impropriedade no julgamento impugnado, notadamente quando a matéria de direito controvertida logrou apreciada segundo as premissas fáticas descritas nos fólios, em cotejo, ainda, com os paradigmas das Cortes Superiores quanto ao tema. (...) No que tocam às demais alegações, extrai-se que, nos termos em que assentado pelo decreto decisório recorrido, logrou comprovada a progressividade do IPTU, em momento posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, quanto ao exercício de 2004, razão pela qual ilegalidade alguma restou verificada. De fato, a Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal prevê que "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". No mérito, verifica-se que, apesar de terem sido invocados dispositivos da legislação federal, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em artigos e princípios constitucionais, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

2. Com efeito, observa-se que, quanto à base de cálculo do IPTU, o Tribunal de origem decidiu por aplicar ao caso o entendimento do STF acerca da questão. Trata-se, portanto, de acórdão amparado em fundamento constitucional, o que inviabiliza a reforma da decisão pelo STJ sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41391548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 2a87ce00-cd77-4c7a-8beb-b4bd71801c36

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41391548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 2a87ce00-cd77-4c7a-8beb-b4bd71801c36

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358198 - BA (2023/0146486-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SAFIRA TRANSPORTES E ARMAZENS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES - BA004261
		DANILO SANTOS SILVA - BA042733
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS	:	GISANE TOURINHO DANTAS - BA024745
		FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No acórdão agravado ficou consignado: "Inicialmente, destaco que foram apontadas ofensas a dispositivos constitucionais. No entanto, a competência para tal análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, assim decidiu a Corte *a quo* (fls. 328-332, e-STJ): No mais, ressalta-se que nao ha qualquer impropriedade no julgamento impugnado, notadamente quando a matéria de direito controvertida logrou apreciada segundo as premissas fáticas descritas nos fólios, em cotejo, ainda, com os paradigmas das Cortes Superiores quanto ao tema. (...) No que tocam às demais alegações, extrai-se que, nos termos em que assentado pelo decreto decisório recorrido, logrou comprovada a progressividade do IPTU, em momento posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, quanto ao exercício de 2004, razão pela qual ilegalidade alguma restou verificada. De fato, a Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal prevê que "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". No mérito, verifica-se que, apesar de terem sido invocados dispositivos da legislação federal, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em artigos e princípios constitucionais, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal".

2. Com efeito, observa-se que, quanto à base de cálculo do IPTU, o Tribunal de origem decidiu por aplicar ao caso o entendimento do STF acerca da questão. Trata-se, portanto, de acórdão amparado em fundamento constitucional, o que inviabiliza a reforma da decisão pelo STJ sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de

Documento eletrônico VDA41391547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 4e05032a-68c2-46f7-8164-02e4432594db

Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese:

> No entanto, ao chegar a referida conclusão, não observou o Nobre Julgador que, além das matérias de cunho constitucional, reclama também a Agravante fundamentos de ordem legal, vinculadas nos artigos 125 e 420 e seguintes do código de processo civil de 1973, pois, o juízo de primeiro grau proferiu sentença sem que tenha enfrentado a prova emprestada acostada à petição inicial, ou sem que tenha determinado a realização da prova pericial voltada à identificação da correta base de cálculo do imposto.
>
> Ademais disso, mesmo que subsidiariamente, caberia ao Ilustre Ministro ao considerar que a matéria tratada nas razões de apelo especial seria de ordem constitucional, determinar à Agravante a emenda de suas razões, de modo a comprovar a repercussão geral de suas alegações, para que autorizasse o enfrentamento da matéria constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, contudo, permanecido inerte a esse respeito.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2024.

Na decisão agravada ficou consignado:

> Inicialmente, destaco que foram apontadas ofensas a dispositivos constitucionais. No entanto, a competência para tal análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ademais, assim decidiu a Corte a quo (fls. 328-332, e-STJ):
>
> No mais, ressalta-se que nao ha qualquer impropriedade no julgamento impugnado, notadamente quando a matéria de direito controvertida logrou apreciada segundo as premissas fáticas descritas nos fólios, em cotejo, ainda, com os paradigmas das Cortes Superiores quanto ao tema.
>
> (...) No que tocam às demais alegações, extrai-se que, nos termos em que assentado pelo decreto decisório recorrido, logrou comprovada a progressividade do IPTU, em momento posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, quanto ao exercício de 2004, razão pela qual ilegalidade alguma restou verificada.
>
> De fato, a Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal prevê que "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".
>
> No mérito, verifica-se que, apesar de terem sido invocados dispositivos da legislação federal, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em artigos e princípios constitucionais, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, observa-se que, quanto à base de cálculo do IPTU, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA41391547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 4e05032a-68c2-46f7-8164-02e4432594db

origem decidiu por aplicar ao caso o entendimento do STF acerca da questão. Trata-se, portanto, de acórdão amparado em fundamento constitucional, o que inviabiliza a reforma da decisão por esta Corte sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Cito precedentes nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ARRENDATÁRIA DE TERRENO PÚBLICO EM ÁREA PORTUÁRIA. IMUNIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.894.117/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ARRENDATÁRIA DE TERRENO PÚBLICO EM ÁREA PORTUÁRIA. IMUNIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O fato de o acórdão impugnado decorrer de juízo de retratação em recurso extraordinário, à vista do decidido na Repercussão Geral 437/STF, ressalta a natureza constitucional da controvérsia.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.671.971/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2020)

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS III E IV, 1.022, INCISO II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IPTU. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, ao asseverar expressamente "a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal não se estende à empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, sendo nesta hipótese constitucional a cobrança do IPTU (...)" (fls. 570, e-STJ). Neste sentido, cabe mencionar que os embargos de declaração opostos pela contribuinte ora recorrente na origem, em nenhum momento pugnou pelo enfrentamento da controvérsia sob o viés dos artigos 32 e 34 do CTN, tampouco provocaram o Tribunal bandeirante a analisar este viés infraconstitucional. Portanto, não remanesce nenhum vício processual que possa suscitar a declaração de vício na fundamentação.
>
> 2. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.675.061/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2021)

Documento eletrônico VDA41391547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 4e05032a-68c2-46f7-8164-02e4432594db

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. IPTU. ARRENDATÁRIA DA CODESP. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre violação do art. 1.022 do Código Fux, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência de IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2020)

Sendo assim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese sustentada pela alínea "a" do permissivo constitucional não merece conhecimento ao considerar que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia à luz de fundamento constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41391547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/05/2024 01:25:57
Código de Controle do Documento: 4e05032a-68c2-46f7-8164-02e4432594db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0146486-4

AgInt no AREsp 2.358.198 / BA

Números Origem: 01057538420078050001 01264454120068050001 1057538420078050001 121074272006 1264454120068050001 157362772007

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAFIRA TRANSPORTES E ARMAZENS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES - BA004261
		DANILO SANTOS SILVA - BA042733
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	GISANE TOURINHO DANTAS - BA024745
		FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAFIRA TRANSPORTES E ARMAZENS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES - BA004261
		DANILO SANTOS SILVA - BA042733
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS	:	GISANE TOURINHO DANTAS - BA024745
		FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41074444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/04/2024 17:35:37
Código de Controle do Documento: 53C50252-AF4F-4FF3-B66C-0E9E9F2AAEF5